

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.412 - RN (2011/0101399-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
UFRN  
**PROCURADOR** : CARLA MENDONÇA DIAS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CÍCERO PEDRO DE PONTES E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO COSME DE MELO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REFERENTES À FASE EXECUTÓRIA DO JULGADO, APÓS PROMOÇÃO DO ATO CITATÓRIO. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. AFETAÇÃO À PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 543-C, § 2º, DO CPC C.C O 2º DA RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ.

Trata-se de recurso especial manifestado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 50e):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REFERENTES À FASE EXECUTÓRIA DO JULGADO, APÓS PROMOÇÃO DO ATO CITATÓRIO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Caso em que foi requerida, na petição que deu início à execução da sentença, a citação do devedor para arcar com a eventual verba advocatícia sucumbencial pertinente a essa fase processual, mas esse pleito passou despercebido, não integrando o ato citatório.

- O direito do advogado em ver fixada a obrigação para o devedor de arcar com o ônus sucumbencial pertinente à fase de execução da sentença não se encontra precluso, pois não fora objeto de denegação expressa ou implícita, nem é incompatível logicamente com o início das medidas voltadas para a satisfação da obrigação principal em benefícios dos autores/exequentes, tampouco havendo preclusão *pro judicato* para a apreciação desse pleito.

- Os honorários sucumbenciais da execução são devidos, independentemente de a sentença dos embargos à execução ter afastado a condenação por sucumbência recíproca, ao reconhecer um excesso na cobrança do principal, face aos trabalhos do advogado para cobrar o remanescente.

Agravo regimental desprovido.

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II, todos do CPC, porquanto não foi apreciada a omissão quanto aos dispositivos legais invocados nos declaratórios.

No mérito, alega afronta aos arts. 183, 473, 522 e 652-A do Código de Processo Civil, na medida em que os recorridos não interpuseram recurso após sua intimação do despacho

# *Superior Tribunal de Justiça*

inicial sem o arbitramento dos honorários. Dessa forma, defende estar precluso o pleito de fixação da verba honorária ao final do trâmite dos embargos, com a consequente expedição das RPVs.

O Tribunal de origem, constatando haver multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão de direito, selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, com fundamento no § 1º do art. 543-C, com a redação determinada pela Lei 11.672/08, e no art. 1º da Resolução 8/08 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 83/84e).

Por conseguinte, submeto o julgamento do feito à Corte Especial e determino:

a) a comunicação, com cópia desta decisão, aos Ministros integrantes da Primeira Segunda e Terceira Seções e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, bem como aos Tribunais de Justiça com base nos arts. 543-C, § 2º, do CPC e 2º, § 2º, da Resolução, para fins de suspensão dos recursos especiais nos quais esteja estabelecida a controvérsia em tela;

b) o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para vista.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2011.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator